1. Processo nº: 4702/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2016
3. Responsável: Francisco Júlio Pereira Sobrinho – Prefeito (CPF nº 575.492.901-30), Zilma Maciel da Rocha Burjack (CPF nº 284.135.391-53), contadora
4. Ente: Município de Guaraí – TO
5. Órgão: Prefeitura de Guaraí
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

9. RELATÓRIO Nº 065/2019

9.1. Trata-se de processo de Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Guaraí – TO, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33[1], inc. I da Constituição Estadual, artigo 1º[2], I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO n° 08/2013 e 02/2013 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

9.2. Após o exame da documentação que instruí os autos (eventos 1 ao 9), oriunda dos dados informados no SICAP/CONTÁBIL, a COACF emitiu o Relatório Técnico de Análise das Contas nº 64/2017 (evento 9) e o Relatório Complementar nº 23/2018.

9.3. Por meio do Despacho nº 496/2018 determinou-se o chamamento do ex-gestor e da contadora, bem como a intimação da atual gestora, que se concretizou mediante a citação nº 1720 e1721/2018 e a intimação nº 166/2018.

9.4. Posteriormente a senhora Lires Teresa Ferneda, atual gestora, por meio do expediente nº 7737/2018 solicitou prorrogação de prazo que foi indeferido através do Despacho nº 583/2018 (evento 34).

9.5. Os citados Francisco Júlio Pereira Sobrinho, ex-prefeito e Zilma Maciel da Rocha Burjarck comparecerem aos autos mediante expediente nº 7942/2018 (evento 37) e apresentaram justificativas em uma única peça, tempestivamente, conforme Certidão nº 654/2018. Contudo a senhora Lires Teresa Ferneda, atual gestora, manteve-se silente.

9.6. A COACF analisou os argumentos de defesa por meio do Relatório nº 397/2018 (evento 39).

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:
* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

9.7. O representante do Corpo Especial de Auditores, Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, emitiu o Parecer nº 1925/2018, manifestando-se pela emissão de Parecer prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas.

9.8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 36/2019, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou pela Aprovação das presentes contas.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 02/04/2019 14:32:39